



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.001282/2007-51
ACÓRDÃO	2401-012.558 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUATRO MARCOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/01/2000

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Conforme a Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 72.

Constatado que houve, no relatório fiscal, a descrição de condutas que demonstravam dolo e fraude, aplica-se o artigo 173, I do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme Súmula nº 72.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A pessoa jurídica recorrente não é “terceira” que foi trazida à responsabilização pelo crédito tributário com base na solidariedade prevista no CTN. Ela é o próprio praticante dos fatos geradores, como se observa no relatório fiscal.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade da lei tributária.

CONTRIBUIÇÃO. SAT. DEFINIÇÃO. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE LEGALIDADE.

A alíquota da contribuição ao SAT é definida considerando-se o grau de risco correspondente à atividade preponderante na empresa que é aquela que congrega o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa como um todo. A Lei 8.212, de 1991 definiu todos os elementos da espécie tributária, a fim de tornar a cobrança do SAT legal,

no caso, a descrição do fato gerador, da obrigação principal e do seu sujeito passivo, a fixação da alíquota e da base de cálculo do tributo.

MULTA APLICADA.

A multa aplicada observou a lei vigente à época dos fatos geradores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme relatório fiscal que consta das e-folhas 101 e seguintes, foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) com a finalidade de constituir crédito tributário referente a contribuições sociais devidas e não recolhidas, compreendendo o período de 06/1991 a 05/2000, assim discriminadas:

- a) Contribuições à seguridade social, parte dos empregados não descontada, da empresa e SAT/GILRAT;
- b) Contribuições destinadas a terceiros, outras entidades e fundos: salário educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae.

O relatório descreve para cada empregado, com sua função e o valor utilizado como base de cálculo para o lançamento. Descreve também elementos que levaram a auditoria a classificar como relação de emprego alguns vínculos de prestadores de serviços.

Na e-folha 109 o relatório aponta que houve desconsideração da contabilidade da empresa uma vez que se verificou uma “contabilidade paralela”, inclusive com o uso de “empresas de fachada” e sócios “laranja”.

Existe também um “relatório geral” (e-folhas 114 e seguintes) que busca caracterizar a existência de “grupo econômico de fato”, com a indicação das empresas e pessoas envolvidas e das provas coletadas.

A ciência do procedimento fiscal deu-se em 14/11/2000, conforme Aviso de Recebimento que consta da e-folha 913. Cientificado, o contribuinte apresentou petição que consta da e-folha 917 informando que se encontrava sob procedimento de “busca e apreensão” requerido pelos MPF e MPE e pedindo suspensão da exigência fiscal e prazo maior para apresentação da impugnação administrativa.

Os auditores fiscais responsáveis pela auditoria na empresa manifestaram-se na e-folha 935 contrários ao pedido do contribuinte, mas após troca de ofícios entre a gerência do INSS e o MPF/MT, decidiu-se por conceder prazo de 15 dias para impugnação, a partir de 31/07/2001, conforme documentos nas e-folhas 946/7, em vista da retenção e liberação de documentos da empresa pelo MPF.

A contribuinte apresentou nova manifestação em 09/08/2001 (e-folhas 951 e seguintes) onde sustenta não poder apresentar impugnação por não ter recebido todos os documentos apreendidos pelo MPF. Anexou documentos.

Nas e-folhas 980 e seguintes, consta Decisão-Notificação da Gerência Executiva do INSS (datada de 23/08/2001) onde se narram todos os fatos relativos a essas alegações do contribuinte de não poder apresentar impugnação ao lançamento, mas conclui-se que “*não há cerceamento de defesa se negligenciados os meios legais propiciados para exercê-la*” e considera-se então o lançamento procedente.

Cientificado o contribuinte e não se manifestando, em 26/12/2001 foi então lavrado um “termo de revelia” (e-folhas 986) e encaminhados os créditos para inscrição em dívida ativa e cobrança executiva.

Porém, a empresa impetrou Mandado de Segurança contra o Chefe do Serviço do INSS/MT, consistente na nulidade dos procedimentos fiscais, em virtude de ofensa à ampla defesa (e-folhas 1016), tendo o Magistrado decidido por determinar ao INSS que concedesse novo prazo para impugnação “*após a devolução integral dos documentos que foram apreendidos*”. A sentença foi mantida pelo TRF-1 (e-folhas 1022).

Em 11/01/2007, a Procuradoria Geral Federal devolveu os processos com os créditos tributários que aqui se discute à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença supracitada.

Em 30/04/2007, o procurador da empresa foi cientificado de todo esse andamento, tendo sido reaberto prazo para impugnação (e-folha 1041/2), mas o contribuinte alegou mais uma vez que não lhe tinham sido restituídos todos os documentos (e-folhas 1043).

A Unidade da RFB de jurisdição da empresa em São Paulo, que sucedeu a Unidade original em Mato Grosso, tentou por diversas vezes contato com o Juízo competente da causa em que eram partes a empresa e o MPF, para verificar quando ocorrera a devolução integral da documentação. Não se obtendo sucesso, encaminhou-se o processo à DRJ em Campinas/SP, para que fosse julgado no estado em que se encontrava (e-folhas 1096). A DRJ decidiu pela conversão do julgamento em diligência.

A diligência só foi cumprida em 04/12/2014, após muitas correspondências e tratativas entre as Unidades da RFB e a Justiça Federal em MT, tendo sido o contribuinte cientificado do resultado da diligência, de todos os documentos da autuação e da reabertura de prazo para impugnação em 09/02/2015 (e-folhas 1284/6), tendo sido apresentada impugnação em 18/02/2015 (e-folhas 1288).

Em sede de impugnação, alegou os seguintes tópicos: i) prescrição intercorrente; ii) decadência parcial; iii) inexistência de vínculo empregatício de pessoas apontadas pela fiscalização; iv) inconstitucionalidade do SAT, e v) improcedência da multa aplicada, de caráter confiscatório. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial juntada de novos documentos e pela procedência da impugnação.

A impugnação foi analisada pela DRJ/RPO, em Acórdão que consta das e-folhas 1311 e seguintes. Entendeu, em suma, o Julgador de 1ª instância:

- a) Inadmissibilidade da **juntada posterior** de provas;
- b) Resta superada toda e qualquer alegação de **nulidade** deste novo processo administrativo instaurado. É flagrante a omissão do contribuinte em recuperar os materiais apreendidos pelo MPF;
- c) A **prescrição intercorrente** não tem cabimento no âmbito do processo administrativo;
- d) Tendo sido declarado inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias e considerando as condutas descritas pela fiscalização, reconheceu como aplicável a contagem do **prazo decadencial** do artigo 173, inciso I do CTN. Retroagindo o prazo de 5 anos a partir da ciência do lançamento (14/11/2000), a decadência parcial está consumada em relação aos valores lançados desde a competência 06/1991 até a competência 12/1994;
- e) Quanto aos Srs. Luiz Olavo, Vagner Alberto, Milton Carvalho Júnior, Aguiar Coelho e Tupanangil Tricai, tem-se que a caracterização de **segurados empregados** deve ser mantida;

- f) Argumentos visando ao **reconhecimento de inconstitucionalidades** fogem à competência assim da fiscalização como deste órgão de julgamento;
- g) As alegações do sujeito passivo são improcedentes, devendo o lançamento permanecer íntegro também no tocante à chamada “contribuição para o SAT/RAT”;
- h) Em relação à **multa**, somente em 2009 o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 veio a ser objeto de revogação pela Lei nº 11.941/2009, que instituiu o artigo 35-A. Não há que se falar em redução, nesse momento, da multa de mora aplicada.

Assim, conclui-se pela **procedência parcial da impugnação**, para manter parcialmente o crédito constituído no DEBCAD nº 35.166.258-8, excluindo-se o período de 06/1991 a 12/1994 quanto ao levantamento ‘ASG’.

A Unidade de origem, encarregada de implementar essa decisão, elaborou relatório onde levantava dúvidas sobre a contagem do prazo decadencial, o atingimento da competência 12/1994 e a não menção à competência 13/1994 (e-folhas 1380/1) e devolveu o processo para a DRJ esclarecer esses pontos.

Em Acórdão de revisão (e-folhas 1384), decidiu-se:

Acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, em revisão ao Acórdão nº 14-59.189, por unanimidade de votos, em conhecer da impugnação apresentada e, ao mesmo tempo, julgá-la parcialmente procedente, para, na forma do voto do Relator, manter parcialmente o crédito tributário constituído pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD nº 35.166.258-8, excluindo-se o período de 06/1991 a 11/1994 e 13/1994 quanto ao levantamento “ASG”, por força da decadência.

Os valores atualizados dos débitos em discussão estão nas telas acostadas às e-folhas 1473 e 1476, com as informações da Unidade preparadora.

Regularmente cientificado do Acórdão da DRJ, conforme registro nas e-folhas 1478/9 em 15/08/2017, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/09/2017, conforme registro na e-folha 1482.

Em sede de recurso voluntário, apresenta em resumo as seguintes razões:

- a) O crédito tributário está prescrito, atingido pela prescrição intercorrente, como forma de punir a desídia da Administração Pública;
- b) Decadência também em relação à competência 12/1994;
- c) Não se provou a formação de grupo econômico e o contribuinte Quatro Marcos não pode ser responsabilizado solidariamente pelo crédito tributário;
- d) Inconstitucionalidade da contribuição do seguro de acidente de trabalho -SAT;

- e) Inconstitucionalidade da multa aplicada que possui caráter confiscatório e desproporcional;
- f) Reforça a possibilidade de os tribunais administrativos versarem sobre matéria constitucional, os quais devem analisar as normas concernentes à matéria constitucional, sob pena de desrespeitar os próprios comandos traçados pela Constituição Federal.

PEDE que seja acolhido seu recurso para julgar improcedente a notificação de lançamento, extinguindo-se o crédito tributário. Subsidiariamente, que a multa aplicada seja de no máximo 2%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator

Admissibilidade

O recurso apresentado é tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, dele toma-se conhecimento.

Prescrição Intercorrente

Conforme relatado, este processo teve uma tramitação atípica, em virtude de documentos da contribuinte terem sido apreendidos em operação conduzida pelo Ministério Público, ao tempo em que se concluíam a ação fiscal.

Os auditores fiscais responsáveis pela fiscalização manifestaram-se contrários mesmo a uma prorrogação de prazo para impugnar, pedida pela contribuinte, uma vez que atestaram que a fiscalização havia sido conduzida “*in loco*”, com documentos que estavam na empresa, e que todos os documentos que foram utilizados para se chegar às conclusões que constam do relatório fiscal, que estavam em poder do MPF e MPE foram copiados para estes autos (e-folha 935).

Mesmo assim, por várias vezes instado a se defender, a contribuinte alegou que havia documentos retidos pelo Ministério Público, sendo que depois de diversas tentativas da Administração Tributária de verificar perante o juízo competente sobre a integral devolução, aquele juízo informou que há muito já havia autorizado que os patronos da empresa retirassem os documentos no Ministério Público (e-folhas 1139 a 1143).

Na decisão em Mandado de Segurança que a contribuinte impetrou com a intenção de suspender a autuação fiscal, que teve trânsito em julgado em 2006, constava que o feito poderia prosseguir “*após a devolução integral dos documentos que foram apreendidos*” (e-folha 1018).

E o contribuinte, já autorizado a retirar tais documentos, não o fez e apresentava certidões de que ainda havia documentos apreendidos.

Como se verifica aqui neste recurso, nenhuma das alegações do recorrente se pauta em documentos ou livros/registros contábeis ou fiscais.

Independentemente disso, aplica-se de forma obrigatória neste julgamento a Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Decadência da competência 12/1994

A atuação fiscal, baseando-se em legislação que autorizava o lançamento de contribuições previdenciárias com prazo decadencial de 10 anos e que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo STF (art. 45 da Lei nº 8.212/91), conforme está tratado na decisão de 1ª instância (e-folhas 1425 e seguintes), incluiu na Notificação de Lançamento o período de 06/1991 a 12/1994, tendo sido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em 14/11/2000 (registro nas e-folhas 1380/1).

A DRJ, em sua decisão final, considerando que houve no relatório fiscal a descrição de condutas que demonstravam dolo e fraude, entendeu por aplicar a contagem de prazo decadencial na forma do artigo 173, I do CTN (e-folhas 1428/9):

No entanto, apesar de ter havido recolhimentos, o contexto verificado pela fiscalização demonstra, como se verá adiante, que o contribuinte se utilizou de empresas de fachada para se eximir das contribuições previdenciárias devidas, de forma a caracterizar flagrante intenção dolosa. Dessa forma, impõe-se reconhecer como aplicável a forma de contagem do prazo decadencial na forma do artigo 173, inciso I do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O recurso não rebate a existência do dolo nem especificamente essa conclusão da autoridade julgadora de 1ª instância.

Vejamos o que diz a **Súmula nº 72**: "*Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN*", contando-se o prazo decadencial "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado*" (artigo 173, I, do CTN).

A competência 12/1994 só é paga em janeiro de 1995, quando o lançamento poderia, então, ser efetuado. E o "primeiro dia do exercício seguinte" é 01/01/1996, extinguindo-se o prazo decadencial em 31/12/2000.

Concorda-se, portanto, com o que foi registrado pela Unidade preparadora, em despacho na e-folha 1380/1:

Entendemos que a competência 12/1994 tornou-se passível de lançamento somente a partir de 01/1995 e o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1996 e encerrou-se em 31/12/2000. Assim, considerando que no Acórdão foi adotada a data de 14/11/2000 como data de ciência do lançamento, a competência 12/1994 não estaria atingida pela decadência.

Em relação à competência 13/1994 - o décimo terceiro salário -, ele é pago ainda em dezembro, possibilitando que a autoridade fiscal já pudesse efetuar o lançamento em 1994 e o “primeiro dia do exercício seguinte” foi 01/01/1995. Essa, portanto, estava já fulminada pela decadência, no dia em que o lançamento foi regularmente cientificado ao sujeito passivo.

Assim, está correto o Acórdão de 1ª instância, quando decidiu (e-folha 1384):

... manter parcialmente o crédito tributário constituído pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD nº 35.166.258-8, excluindo-se o período de 06/1991 a 11/1994 e 13/1994 quanto ao levantamento “ASG”, por força da decadência.

Mérito

Responsabilidade solidária

O recurso diz que não se provou a existência de grupo econômico e que não se poderia atribuir responsabilidade solidária e este contribuinte recorrente. A partir daí, passa a discorrer sobre o instituto da responsabilidade solidária e os incisos do artigo 124 do CTN.

Extrai-se das citações trazidas pelo recorrente: “...feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação” (e-folhas 1490).

Mas a empresa aqui recorrente não é “terceira” que foi trazida à responsabilização pelo crédito tributário com base na solidariedade. Ela é o próprio praticante dos fatos geradores, como se observa no relatório fiscal:

Constituem FATOS GERADORES das contribuições apuradas e lançadas pela fiscalização:

3.1 as remunerações pagas, creditadas ou devidas aos seus segurados empregados não inscritos no Regime Geral de Previdência Social —RGPS— (empregados não registrados em Livro de Registro Empregados nem em Fichas de Registro de Empregados e não constantes da folha de pagamento da matriz), abaixo relacionados:

(...)

6.1 Utilizando-se do Princípio da Primazia da Realidade relatamos também que: é público e notório no Município de São José dos Quatro Marcos, como no próprio Estado de Mato Grosso, para quem trabalha no segmento de frigorífico e em outros órgãos públicos, que todos esses segurados não inscritos no RGPS são

pessoas chave no desenvolvimento das atividades comerciais do Grupo Quatro Marcos. (e-folha 109).

(...)

Ressaltamos que prática da empresa de deixar de incluir na folha de pagamento da empresa os segurados empregados que lhes prestem serviço, constitui em tese crime previsto no artigo 95 da Lei 8.212/91, motivo pelo qual será objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis. Também, constitui infração à legislação previdenciária, motivo pelo qual foi objeto de auto de infração DEBCAD 35.011.375-0. (e-folha 110)

O autuado é a própria recorrente, com razão social e CNPJ indicados no Relatório Fiscal (e-folha 101). As “empresas de fachada” descritas no relatório geral (e-folha 117 e seguintes) pelos auditores fiscais são outras, não tendo sido a responsabilidade atribuída à aqui recorrente por solidariedade com elas.

Nesse mesmo relatório geral, existem diversos itens com o título “provas” e a citação/referência a documentos, por exemplo na e-folha 125. Há centenas de documentos que estão anexados aos autos.

Então, não se pode compreender a alegação genérica do recurso de que (e-folha 1486):

Pois bem. Não existe no procedimento administrativo em questão nenhuma prova acerca dos fatos que ensejaram a indigitada solidariedade. O que existe apenas é o relatório geral da fiscalização que diz ter constatado a formação de grupo econômico. A prova em si dos fatos narrados no mencionado relatório não existe, ou pelo menos, não constam dos autos.

Além de não rebater, como deveria, as constatações do relatório fiscal e as menções aos documentos a ele anexados, o contribuinte sequer trouxe aos autos prova em contrário, ou seja, da inexistência de um grupo econômico, nem apresentou esses argumentos em sua impugnação, como está aqui relatado. Vejamos o que diz o Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 16 (destaquei):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Portanto, não se trazendo isso à apreciação da 1ª instância, eventual questionamento sobre as provas e conclusões apresentadas no relatório fiscal em relação à existência de um grupo econômico de fato está precluso.

Demais argumentos do recurso

Todos os demais argumentos do recurso confrontam o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória neste julgamento. Vejamos:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Inconstitucionalidade/ilegalidade do SAT

O recorrente defende que a contribuição para o SAT, prevista na Lei nº 8.212, de 1991 c/c o Decreto nº 662 de 1992 e modificada pela MP nº 1.532, de 1997 é inconstitucional. Fala também da *“ilegalidade do Decreto nº 2.173, de 1997 e, por consequência, do Decreto nº 3.048, de 1999”*.

Disse a DRJ (e-folha 1438), com o que se concorda, que:

Assim, o que Lei de Custeio fez foi outorgar ao regulamento a função disciplinadora da atividade preponderante, tão somente. Isto é, a Lei nº 8.212/91 definiu a) o contribuinte (empresa e equiparado); b) a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados); c) as alíquotas (1%, 2% ou 3%). Apenas transferiu ao regulamento a função de definir o que seria a atividade preponderante.

Os regulamentos dessa lei federal – aprovados pelos Decretos nº 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 - não exorbitaram do disposto naquela, mas apenas disciplinaram uma questão de natureza técnica a qual não poderia ser regulada em lei.

E cite-se ainda a jurisprudência deste Conselho sobre a questão:

Acórdão 2402-001.855, sessão de 27 de julho de 2011

CONTRIBUIÇÃO SAT DEFINIÇÃO ALÍQUOTA ATIVIDADE PREPONDERANTE
LEGALIDADE

A alíquota da contribuição ao SAT é definida considerando-se o grau de risco correspondente à atividade preponderante na empresa que é aquela que

congrega o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa como um todo e não por estabelecimentos separadamente. A Lei 8.212/91 definiu todos os elementos da espécie tributária a fim de tornar a cobrança do SAT legal, no caso, a descrição do fato gerador, da obrigação principal e do seu sujeito passivo, a fixação da alíquota e da base de cálculo do tributo.

Acórdão 2201-009.746, sessão de 05 de outubro de 2022

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2006 SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTAS EM LEI.

O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema de que são constitucionais e legais as contribuições destinadas ao SAT. O percentual contributivo será aplicado de acordo com o tipo de atividade preponderante da empresa, que é aquela exercida pelo maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Acórdão 2402-002.898, sessão de 10 de julho de 2012

SAT – GRAU DE RISCO ATIVIDADE PREPONDERANTE

Não há irregularidade em que os conceitos de risco baixo, médio e grave, bem como de atividade preponderante sejam estabelecidos por Decreto, ato administrativo de competência do Poder Executivo, conforme define o Art. 84, inciso IV da Carta Magna, que tem por finalidade detalhar, esmiuçar o conteúdo da lei propriamente dita. INCONSTITUCIONALIDADE É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a argüição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais.

Inconstitucionalidade da multa aplicada

O recurso diz que a multa aplicada possui caráter confiscatório e desproporcional, afrontando a Constituição Federal. Diz que não deve prevalecer o percentual de multa imposto à ora impugnante, sendo *“imperiosa a sua redução a, no máximo, 2%”*.

Não há previsão na legislação tributária para aplicação de multa de 2%.

Ao lançamento de ofício foi aplicada a multa de mora prevista no então vigente artigo 35, da Lei nº 8.212, de 1991, que só foi revogado pela Lei nº 11.941, em 2009, quando entrou em vigor o artigo 35-A, estabelecendo o percentual de multa de 75%, previsto no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

O percentual da multa aplicada, como se pode observar no demonstrativo consolidado em 02/10/2000 (e-folha 4) e naquilo que está mantido após a decisão de 1ª instância, no demonstrativo de e-folha 1473, consolidado em 14/08/2017, é inferior a 20% e não houve

cumulação de multa de ofício com multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, para que coubesse verificação de aplicação retroativa de legislação mais benéfica.

Em relação à alegação de confisco e desproporção da multa prevista na legislação, em confronto com a Constituição Federal, lembramos da supracitada Súmula CARF nº 2.

Por fim, quanto às alegações do recurso de que é *“dever dos tribunais judicantes administrativos analisar matéria constitucional, proferindo decisões que versem sobre a legalidade e constitucionalidade das disposições legais vigentes”*, basta lembrar mais uma vez da Súmula CARF nº 2.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada